DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11478/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6610/2016
PROTOCOLO	: 1666659
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DOS ORDENADORES	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 20/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 136/2015
CONTRATADO	: TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS, VISANDO ATENDER O MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA-MS NO ANO DE 2016, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DETALHE DE PREÇO – ANEXO I.
VALOR CONTRATADO	: R$ 100.932,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 20/2016), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 136/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a aquisição de combustível na cidade de Campo Grande – MS, visando atender ao Município de Brasilândia – MS no ano de 2016, conforme especificações constantes na proposta detalhe de preço – anexo I.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA- 3ICE – 2220/2018 (peça nº. 35) e opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte do Sr. Antônio de Pádua Thiago, titular do órgão à época, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ª PRC – 20711/2018 (peça nº. 36) opinou pela **legalidade e regularidade** do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, §4º, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 20/2016), nos termos do artigo 120, III e § 4º da Resolução Normativa nº 076/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG – G.JD – 6503/2017, constante na peça nº. 30, cujo resultado foi pela **regularidade**.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

• Empenhos Válidos:	R$ 92.664,33
• Comprovantes fiscais:	R$ 92.664,33
• Pagamentos:	R$ 92.664,33

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 09 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº. 054/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 20/2016, nos termos do artigo 120, § 4º, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do instrumento contratual (Contrato nº. 20/2016), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 136/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA., com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR